

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO  
CREDENCIAMENTO DO SEBRAE/MS**

**INTERESSADA: Diretoria de Operações - DIROP**

**ASSUNTO: Recurso de Empresas Candidatas – 6 Empresas**

## 1. RELATÓRIO

LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA & CIA LTDA ME, empresa inscrita no CNPJ sob o n. 18.026.537/0001-96; MAANAIM CLÍNICA DE PSICOLOGIA, empresa inscrita no CNPJ sob o n. 09.256.753.0001-37; , MULTIPLA CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA – EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o n. 14.937.497/0001-83; MR CONSULTORIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o n. 10.454.922/0001-22; IMB TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA ALTAPERFORMANCE LTDA ME, empresa inscrita no CNPJ sob o n. 24.496.670/0001-09; , MARTA S M G BIOLCHI ME, empresa inscrita no CNPJ sob o n. 18.921.779/0001-43, doravante denominadas recorrentes, insurgiram contra a Lista Preliminar de Empresas Inscritas no Edital de Credenciamento 01/2017.

As empresas impugnantes alegam que o Sistema informatizado do Sistema de Gestão de Fornecedores – link de inscrição SGF (<http://www.sgf.sebrae.com.br/inscricao/login.aspx?Codigo=MS20170001>), ficou indisponível no dia 02/03/2017 para finalização da inscrição das referidas empresas, desta forma se sentiram prejudicadas pela não divulgação das empresas na lista de inscrições válidas.

Requer, que seja disponibilizado o link de inscrição do site para conclusão da mesma.

Por último, alegam que a documentação pelo meio físico foi entregue normalmente.

É o relatório.

## 2. DA NATUREZA DO SISTEMA S

Cumpra tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica das entidades integrantes do Sistema “S”, haja vista que o impugnante se baseia na Lei Federal n. 8.666/93, ao contrário do que estabelece o próprio edital de licitação, que enumera as legislações a serem seguidas pelos interessados.

Os Serviços Sociais Autônomos integram o denomina do Sistema “S” e são conceituados por Hely Lopes Meireles como:

*“Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais.*

*São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346.

Observa-se do conceito doutrinário supramencionado, que os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não tem fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

No entanto, pelo fato de gerirem recursos decorrentes de contribuições parafiscais, de desempenharem atividades de natureza pública no interesse das categorias profissionais que representam e de possuírem privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público, tais entidades submetem-se a algumas normas públicas como, por exemplo, o dever de licitar e de prestar contas ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

*“11. Obviamente que isso não implica descuidar de regras balizadoras da ação institucional, pois embora as entidades do “Sistema S” sejam dotadas de personalidade jurídica de direito privado, são entes que prestam serviço de interesse público ou social, beneficiadas com recursos oriundos de contribuições parafiscais pelas quais hão de prestar contas a sociedade.”<sup>2</sup>*

Portanto, para salvaguardar a observância do interesse público na gestão das atividades executadas pelos Serviços Sociais Autônomos, estes não terão liberdade para contratar com qualquer um, a exemplo do que ocorre com outras pessoas jurídicas de direito privado, mas deverão realizar procedimento licitatório.

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 7/2002, Plenário. Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha.

Embora o Sebrae esteja obrigado a licitar, conforme já destacado, **não se submete a lei 8.666/93**, em face da inexistência de previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades submetidas aos seus termos, *veribis*:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”*

Verifica-se que a lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos, o que levou o Tribunal de Contas a proferir a decisão n. 907/97, sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, nos seguintes termos:

*“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados.”<sup>3</sup>*

### 3. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi

interposta dentro do prazo estabelecido, conforme dispõe o art. 13, §2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, *verbis*:

“Art. 13. (...)

§2º O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Não impugnado o ato convocatório, preclui toda a matéria nele constante.”

As impugnantes protocolaram os recursos nos dias 07/03/2017 e 08/03/2017, portanto, de forma tempestiva, considerando que respeitou o prazo no Regulamento supramencionado.

#### 4. DO CREDENCIAMENTO REALIZADO PELO SISTEMA SEBRAE

O SEBRAE/MS tem em seu corpo de credenciados no SGC a expectativa de prestação de serviços, fundamentadas no artigo 593 do Código Civil, visando à execução de atividades de instrutorias e consultorias junto aos seus diversos clientes.

Para que tais atividades sejam realizadas a contento, são realizadas ações em nossa capital e em vários municípios do interior do Estado, onde os processos de contratação são gerenciados pelo Sistema de Gestão de Credenciados – SGC.

O Credenciamento está amparado pelo Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, em específico o art. 43, *verbis*:

*“Para a implantação de serviços próprios de suas finalidades institucionais, quando houver pluralidade de prestadores interessados, o sistema Sebrae poderá proceder às contratações mediante a utilização do procedimento de cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios da publicidade e da igualdade, bem como prescrever o respectivo Regulamento”.*

Utilizaremos a obra de Julieta Mendes Lopes Vareschini, Licitações e Contratos no Sistema S, 3ª edição, pag. 460, conforme segue:

*“O modelo de credenciamento é uma espécie de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados.*

*Entretanto o sistema de credenciamento somente poderá ser adotado quando a competição for inviável em razão da possibilidade de se contratar todos os interessados, uma vez que não há a exclusão de nenhum dos interessados. (grifo nosso)”*

Além disso, cumpre-nos destacar que o Sebrae/MS aplica integralmente o Regulamento do Sistema de Gestão de Credenciados, aprovado em 20 de Julho de 2016, pelo SEBRAE Nacional, na Reunião DIREX nº 14/2016, através da Resolução nº. 1406/16 que disciplinou a gestão de prestadores de serviços de instrutoria e consultoria, denominada de Sistema de Gestão de Credenciados. Sistema este, homologado pela Controladoria Geral da União – CGU.

Com a finalidade de garantir uma contratação sem vícios de favorecimento, corroborando para a lisura do feito, o Regulamento do

Sistema de Gestão de Credenciados previu um sistema de rodízio entre os credenciados, garantindo assim que todos os interessados terão oportunidades semelhantes de prestarem o serviço e de perceberem seus honorários.

O rodízio consiste em escolher aleatoriamente entre as empresas credenciadas, obedecendo ao critério de ranqueamento, a que primeiro aparecer na lista oferecida pelo sistema e de acordo com a demanda de serviços, obedecendo, respectivamente os seguintes critérios:

- a) rodízio entre as empresas credenciadas;
- b) proximidade do local da execução dos serviços;
- c) total de atendimentos acumulados da empresa no SGC
- d) aceite do responsável legal da pessoa jurídica

Outro ponto que merece destaque, é que o credenciamento é uma mera expectativa de contratação, não há relação de emprego, eis que a relação jurídica evoca do artigo 593 de nosso Código Civil.

Deve ser especificado que o SEBRAE/MS é uma entidade de direito privado, tendo autonomia em sua gestão, como muito bem definiu o STF, na ADI 1864, em que o Ministro Gilmar Mendes declarou que o chamado Sistema S, tem natureza privada e não integram a administração pública direta e indireta, não se aplicando a observância no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, temos ainda a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 789874, que reforçou o entendimento de que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado e não estão sujeitos à regra do artigo 37, II, CF, possuindo autogestão de seus recursos.

Assim, entendeu o Sebrae/MS, impulsionado pela autogestão e pela obrigatoriedade de vinculação ao Regulamento do Sistema de Gestão de Credenciados, de lançar edital de credenciamento para dar ampla oportunidade as empresas candidatas, de forma a possuir a maior

quantidade de prestadores de serviços para atendimento das demandas, o que é legítimo.

Desta forma, o Sebrae/MS deverá acatar os recursos, eis que conforme citado anteriormente o modelo de credenciamento é uma espécie de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, não havendo exclusão de nenhum dos interessados, desde que cumpridos os ritos do edital de credenciamento em tela.


## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão De Avaliação do Credenciamento do Sebrae/MS, opina pela aceitabilidade dos recursos interpostos, submetendo à Diretoria de Operações a apreciação das razões que levaram as recorrentes a protocolar recurso da lista preliminar de inscritos, e a decisão.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2017.



Denner de Castro Ramires  
Presidente da Comissão



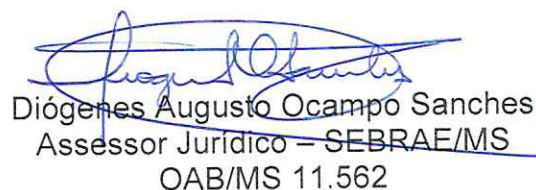
Bruna Pavan  
Membro da Comissão



Marcílio Moreira da Cunha Junior  
Vice Presidente da Comissão



Jeferson Vargas  
Membro da Comissão



Diógenes Augusto Ocampo Sanches  
Assessor Jurídico – SEBRAE/MS  
OAB/MS 11.562